



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004201-31.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RESIDENCIAL VILLA SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, são apelados ANTONIO APARECIDO GARCIA e ROSELI LUCCAS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004201-31.2023.8.26.0319

Apelantes: Indusbank Bauru Engenharia e Comércio Ltda e Residencial Villa Splendore Empreendimento Imobiliário Ltda

Apelados: Antonio Aparecido Garcia e Roseli Luccas Garcia

Comarca: 3ª Vara Cumulativa do Foro de Lençóis Paulista

Magistrado(a): José Luis Pereira Andrade

Voto nº 6377

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO CUMPRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/168, da qual adoto o relatório, cujo dispositivo transcrevo a seguir: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO APARECIDO GARCIA e ROSEI LUCCAS GARCIA em face de INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e de RESIDENCIAL VILLA SPLENDORE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., para o fim de adjudicar compulsoriamente em favor dos autores o imóvel objeto da Matrícula 31.127 do CRI local, endereçado na Rua Castro Alves, 85, Apartamento 153, Lençóis Paulista, indicando como valor da venda, para fins fiscais, a quantia de R\$ 181.616,18, valor de 21/09/2012. Decido, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A presente sentença valerá para fins de registro, nos termos do artigo 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 58/1937 e artigo 168 da Lei nº 6.015/1973. Condene as partes rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Expeça-se certidão de honorários em favor do curador especial nomeado pelo Convênio DPE/OAB. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.*”

Em suas razões recursais, argumenta a parte apelante,

nunca ter se oposto à transferência do imóvel, sendo do autor a inércia a única razão para a não formalização da escritura pública nos últimos 12 (doze) anos. O recorrido não logrou êxito em comprovar a notificação da recorrente antes da propositura da demanda, muito menos prova acerca da negativa da empresa em realizar a escritura. A notificação carreada ao feito data de 2023 e não foi recebida pela apelante. Informa que o sócio faleceu em novembro de 2023, ou seja, muito tempo após a compra do bem imóvel, que ocorreu em 2012. Não houve inventário em decorrência da inexistência de patrimônio. A r. sentença vergastada contrariou a jurisprudência pátria e não atendeu ao princípio da causalidade, uma vez que fora o autor quem dera azo à ação, porque não tentou solucionar a questão extrajudicialmente. A condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais não deve prevalecer, uma vez que sua fixação deve observar o princípio da causalidade. Consoante a Súmula 303 e o Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de arcar com os honorários advocatícios deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, mesmo que essa parte seja o atual proprietário do bem litigioso, ou seja, a condenação aos honorários deve considerar quem efetivamente originou a necessidade da ação, e não apenas quem perdeu a demanda. Requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, em razão da ausência de resistência ao pleito exordial.

Apelação tempestiva (fls. 183/196)

Contrarrazões às fls. 200/204.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

É amplamente reconhecido que o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo no adiantamento das despesas necessárias para o seu regular processamento.

Estabelecem os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, que:

“Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

O apelante foi devidamente intimado a recolher o valor correto a fim de preparo (fl. 209), entretanto ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 211.

Cabe apontar que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo é peremptório, sendo que o seu desatendimento acarreta a preclusão, eis ser requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e consistir no adiantamento das despesas relativas ao seu processamento (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. J. C. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. Salvador: Podivm, 2007, v. 3, p. 56*).

Neste contexto, tendo em vista a ausência de um pressuposto essencial de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, a regular comprovação do recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator